



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2023.

Institui o Código Municipal de Direito, Controle e Proteção dos Animais no Município de Areado e dá outras providências.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas de defesa e controle das populações caninas e felinas urbanas e rurais no Município de Areado e cria o comitê de Proteção à Vida Animal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

- I** – zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível de forma natural entre animais vertebrados e o homem;
- II** - animais de estimação: é um animal doméstico ou domesticado, tendo valor afetivo, passível de coabitar com o homem, selecionado para o convívio com os seres humanos por questão de companheirismo;
- III** - animais de uso econômico: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;
- IV** - animais sinantrópicos: as espécies que coabitam com o homem, possibilitando incômodos, risco à saúde pública e/ou prejuízos econômicos;
- V** - animais soltos: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público;
- VI** - animal abandonado: todo animal não mais desejado por seu tutor e retirado pelo mesmo, forçadamente de seus cuidados, guarda, vigilância ou autoridade, ficando assim, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;
- VII** - mordedores viciosos: todo animal causador de mordedura repetidamente em pessoas ou outros animais, sem provocação;
- VIII** - maus-tratos: toda e qualquer ação voltada contra os animais que implique em crueldade ou desleixo, ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga ou serviço, tortura, uso de animais feridos, alojamento e instalações inadequados ou impróprios à espécie ou porte, submissão a experiências pseudocientíficas, falta de cuidados veterinários quando necessário, forma inadequada de adestramento e outras práticas que possam causar sofrimento físico ou emocional, bem como, o que mais dispõe a legislação federal sobre proteção aos animais;
- IX** - condições inadequadas: manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de zoonoses, ou ainda em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte;
- X** - adoção: ato de entrega de animal não resgatado por seu tutor, pelo setor de zoonoses ou entidades cadastradas, a pessoas físicas ou jurídicas;
- XI** - esterilização cirúrgica: é o ato de esterilizar, tornar estéril, prevenir a multiplicação pela reprodução sexual, utilizando-se de técnica médica cirúrgica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

XII - microchip: dispositivo eletrônico de transmissão de dados, constituído de um código exclusivo e inalterável, gravado a laser, encapsulado em vidro cirúrgico, micro revestido em material biocompatível e anti-migratório;

XIII - tutor: toda pessoa física, jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos.

§ 2º A política de que trata o *caput*, será pautada nas seguintes diretrizes:

I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais;

III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

IV - A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

V - O controle populacional de animais domésticos, especialmente cães e gatos;

VI - criar, manter e atualizar um registro de identificação das populações animais do Município.

Art. 2º. É vedado:

I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como, as que provoquem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, ainda que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo, situação a ser comprovado através de laudo médico veterinário;

IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal, de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada;

V - abandonar qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural, inclusive nas Associações Protetoras dos Animais;

VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas, sem a devida licença de autoridade competente;

VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

VIII - conduzir animais presos a veículos motorizados ou não, exceto os veículos de tração animal adequado à espécie.

IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais;

X - promover sorteios, ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento onde o prêmio ou brinde seja um animal vivo, sendo eles cães e gatos;

XI - vender ou doar animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;

XII - deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XIII - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animais ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;

XIV - impor violência ao animal seja por qualquer meio, que cause dor, sofrimento ou lesão;

XV - manter o animal preso a corrente, sem permitir que o mesmo possa se locomover adequadamente, não lhe garantindo condição de vida saudável;

XVI - exercer a venda ambulante de animais vivos, sendo eles cães e gatos;

XVII - ceder e/ou utilizar os animais sob sua guarda, para realização de vivissecção, ou de qualquer forma de experimento;

XVIII- Animais particulares soltos em vias e logradouros públicos;

XIX- Abandono de animal por tutores proprietários, protetores ou responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

DOS PROPRIETÁRIOS, TUTORES e RESPONSÁVEIS

Art. 3º. É dever do todo proprietário, tutor ou responsável por animais domésticos assegurar adequadas condições de bem estar, saúde, higiene do animal, inclusive com controle de parasitoses e vacinação, e também:

- I- Garantir acesso ao sol e área coberta protegido de intempéries climáticas;
- II- Garantir comodidade e segurança;
- III- Garantir assistência médica veterinária necessária, sob pena de incorrer em abandono e maus tratos de animais.

§ 1º Os cuidados referidos no *caput*, deverão perdurar durante toda a vida do animal.

§ 2º Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, tutores, responsáveis, os quais ficarão sujeitos às penalidades dessa lei, sem prejuízo das sanções penais e civis cabíveis.

Art. 4º. Os proprietários de cães deverão mantê-los afastados de portões e grades próximos às campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências, de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente com transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços públicos.

Parágrafo único. Nos imóveis que abriguem cães bravios, deverá ser afixada placa alertando o fato, em local visível ao público e de tamanho compatível à leitura e à distância.

Art.5º. Caso não houver interesse do tutor em permanecer com o animal, ficará este responsável pela transferência de tutela do animal para outro tutor, ficando vedado o abandono do animal.

Art. 6º. É terminantemente proibido o sacrifício de animais como método de controle populacional, tanto por tutores, proprietários, protetores, responsáveis bem como qualquer órgão público.

Art. 7º. Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia, quando:

- I - em sofrimento, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;
- II - portador de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagiosa e que coloquem em risco a saúde e segurança de pessoas ou de outros animais, portadores de tumores, doenças venéreas, idosos e caquéticos crônicos;
- III - houver histórico de agressão a munícipes, sem possibilidade de ressocialização do animal;
- IV - nocivos à saúde e à segurança dos seres humanos;
- V - se enquadrarem no Decreto Estadual nº 44.417/06 ou legislação que vir substituí-la ou alterá-la.

Parágrafo único. A prática de eutanásia nas hipóteses dos incisos acima, está condicionada à prévia emissão de atestado, informando acerca da condição clínica do animal a ser eutanasiado, este, sendo elaborado por um Médico Veterinário, regularmente inscrito no conselho profissional pertinente.

Art.8º. Qualquer cidadão, Agente Público ou integrante de Entidade Protetora dos Animais, poderá requisitar intervenção da autoridade responsável pela observância da presente Lei, bem como, auxílio de força policial, quando verificar o desrespeito às normas deste capítulo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação das demais sanções da esfera administrativa, penal e/ou civil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

DOS MAUS TRATOS AOS ANIMAIS

Art. 9º. Considera-se maus tratos toda prática que implique abuso, abandono, ferimento ou mutilação em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, causando-lhe dor e sofrimento, bem como a ausência de acompanhamento de médico veterinário aos animais às suas necessidades naturais, ou quando necessário, incluindo:

- I** – Alimentação inadequada;
- II** – Práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;
- III** – Uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes, cansados ou debilitados;
- IV** – Submissão de animais à experiência ou testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes e seus componentes, sem prejuízo de proibições e sanções previstas na legislação municipal, estadual ou federal;
- V** – Falta de higiene;
- VI** – Manter o animal em local restrito de movimentação, incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;
- VII** – Extnuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;
- VIII** – Manter animal contido em corda ou corrente que impossibilite a sua movimentação de maneira adequada;
- IX** – a promoção de rinhas de animais;
- X** – a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses; jogos, apresentações, shows e similares mesmo que sem fins lucrativos;
- XI** – Não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;
- XII** – Ferir, agredir, torturar ou explorar animais, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- XIII** – Transportar animais em veículos com condições físicas inadequadas, expondo-os a desconforto, risco físico, estresse ou morte;
- XIV** – A tentativa ou provocação da morte de animal por qualquer método que não seja eutanásia, em última instância, recomendada e executada de forma ética e indolor por Médico Veterinário habilitado;
- XV** – Exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;
- XVI** – Abandonar animais em qualquer área pública ou privada;
- XVII** – Envenenar ou torturar animais;
- XVIII** – Expor animal a situação de constrangimento ou humilhação, deixa-lo desprotegido, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos ou sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;
- XIX** – Quaisquer outras práticas lesivas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Parágrafo único. Para efeitos de que trata este artigo, as entidades protetoras de animais, legalmente constituídas, poderão solicitar acompanhamento conjunto com autoridade sanitária para apurar eventuais maus-tratos aos animais.

Art. 10. Sem prejuízo das medidas penais cabíveis, constatada a prática de maus-tratos contra animais, o proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal será:

- I** – Quando cabível a regularização da situação, intimado para regularizar a situação no prazo de 5 (cinco) dias;
- II** – Quando cabíveis a regularização da situação, mas a irregularidade persistir, mesmo após o prazo do inciso I, receberá multa equivalente a 17 (dezesete) VR (valor de referência) do município de Areado por cada animal lesado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

III – Nas hipóteses em que, para furtar-se da ação fiscalizadora do município, o proprietário, tutor, protetor ou responsável pelo animal doméstico livrar-se do animal, abandonando-o ou entregando-o à outra pessoa que não possa ser identificada, ou qualquer outra forma provocando seu desaparecimento, será aplicada multa no valor de 34 (trinta e quatro) VR (valor de referência) do município de Areado por cada animal.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro na reincidência do descumprimento de qualquer inciso deste artigo.

Art. 11. Ficam proibidas, no Município de Areado, cirurgias de cordoblastia, cordotomia ou corpectomia, caudectomia, ergotectomia, conchectomia, onicoplastia, onicotomia, ou quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias.

§ 1º - Entende-se por:

- I** - Cordoblastia, cordotomia ou corpectomia - Eliminação do latido de cães ou miado de gatos;
- II** - Caudectomia - Remoção de pedaço da cauda dos cães e gatos que se encontram fora do padrão;
- III** - Ergotectomia - Retirada das unhas dos gatos;
- IV** - Conchectomia - Remoção de parte das orelhas dos cães e gatos;
- V** - Onicoplastia ou onicotomia - Chamada cirurgia no canto da unha.

§ 2º - Fica proibida qualquer outra cirurgia que vise alguma das providências enumeradas no parágrafo anterior, as para fins meramente estéticos, e as que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, salvo nos casos em que o procedimento cirúrgico seja vital para salvar a vida do animal.

Art. 12. Fica proibida a permanência e manutenção, em clínicas veterinárias ou estabelecimentos congêneres, de animais com a função exclusiva de doar sangue.

Parágrafo único. A permanência, manutenção e submissão de animais a contínuas e sucessivas doações de sangue será considerada como ato de crueldade e maus tratos punida com multa incidente sobre cada animal mantido, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 13. Às pessoas naturais ou jurídicas que autorizem ou executem os procedimentos previstos no artigo 12, serão aplicadas as seguintes sanções administrativas, além das sanções penais cabíveis:

- I** - Ao proprietário, tutor, responsável, do animal: Multa no valor de 17 (dezessete) VR - valor de referência do município de Areado por cada animal;
- II** - Ao veterinário ou qualquer profissional que realize a cirurgia: 25 (vinte e cinco) VR- valor de referência do município de Areado por cada animal;
- III** - A clínica ou qualquer estabelecimento ou local onde esteja ocorrendo o atendimento: 25 (vinte) VR (valor de referência) do município de Areado por cada animal.

§ 1º Em caso de reincidência do descumprimento do Art.12, a multa será aplicada em dobro, cabendo ainda as pessoas jurídicas a penalidade de abertura de processo administrativo com a finalidade de suspensão e/ou cassação da Licença para Funcionamento e Alvará Sanitário.

§ 2º Quanto ao proprietário e demais pessoas responsáveis pelo ilícito, o processo será encaminhado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Minas Gerais, para a adoção de providências cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS PREVENTIVAS E DA VACINAÇÃO

Art. 14. A vacinação antirrábica rotineira das populações animais urbanas do Município de Areado é obrigatória e compete ao Poder Público a sua viabilização.

Art. 15. A vacinação antirrábica de cães e gatos é anual ou sempre que a situação clínica ou epidemiológica o indicar.

Art. 16. Será fornecido aos proprietários de animais, quando das campanhas públicas, comprovante atestando a vacinação.

CAPÍTULO V

DA EXPOSIÇÃO E COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS

Art. 17. É expressamente vedado:

I – a utilização ou exposição de animais vivos em vitrines ou para qualquer fim comercial ou publicitário, nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente, mediante prévia vistoria técnica e respectiva concessão de licença e funcionamento, estando vedada a sua realização caso as condições do local não atendem à legislação em vigor;

II – a exibição de cães e gatos bravio ou selvagem, mesmo que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, exceto os casos autorizados pelo órgão competente;

III – a entrada de animais, mesmo acompanhados de seus proprietários, como/guia e coleira, em estabelecimentos públicos e de comercialização de gênero alimentícios, exceto os cães guias.

Art. 18. As lojas que comercializem animais vivos deverão estar legalmente legalizadas, bem como, possuir um responsável técnico com habilitação legal expedida pelo Conselho de Medicina Veterinária.

CAPÍTULO VI

DO REGISTRO E CADASTRAMENTO DE ANIMAIS

Art. 19. É livre a criação, propriedade, posse, guarda uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de Areado, desde que obedecida à legislação municipal, estadual e federal vigente.

Art. 20. Os cães e gatos deverão ser devidamente registrados e cadastrados, no âmbito do Município, através de identificador eletrônico, denominado microchip, ou outros critérios estabelecidos pelo órgão municipal responsável pela proteção animal, que deverá manter esse registro atualizado, com os dados relativos ao animal, identificação do proprietário ou responsável e do local de permanência do animal, nos termos desta lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art. 21. A identificação do animal através de microchip deverá ser realizada por profissionais médicos veterinários, devidamente licenciados e credenciados pelo município ou médico veterinário particular a critério do proprietário, tutor, protetor, responsável pelos animais.

§ 1º O tutor do animal que realizar implante de microchip através de médico veterinário particular fica obrigado a efetuar o cadastro do Registro Geral, no prazo de 30 (trinta) dias após o procedimento.

§ 2º No caso de animal oriundo de outros municípios que já tenha dispositivo de “microchip” inserido, cujo tutor vier se domiciliar neste município de Areado junto com o animal, este deverá registrar seus animais no respectivo banco de dados municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua chegada.

§ 3º No caso proprietário, tutor, protetor, responsável não realizar a colocação do chip de primeira etapa dentro do prazo estipulado e posteriormente o animal venha a ter cria, será aplicado multa no valor 5 (cinco) VR – valor de referência, e tornar-se-á obrigatório a castração do animal reprodutor bem como o dos seus filhotes.

Art.22. Toda despesa com a chipagem dos animais correrá por conta do proprietário, tutor ou responsável, exceção para quem comprovadamente possua cadastro no CADASTRO ÚNICO.

Art. 23. Os cães e gatos nascidos após a vigência desta Lei deverão ser cadastrados e identificados até o terceiro mês de idade.

Parágrafo único. Os tutores de animais nascidos antes da vigência desta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, desde que devidamente justificado pelo órgão responsável, para providenciar respectivo cadastro e identificação.

Art. 24. Para o registro dos animais, serão preenchidos formulários, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável, devendo deles constar, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I** – número do Registro Geral de Animal - RGA;
- II** - nome do animal, sexo, espécie, raça, cor, idade real ou presumida;
- III** - nome, qualificação, endereço, telefone, RG (registro de identidade) e CPF (cadastro de pessoas físicas) do proprietário, tutor, protetor ou responsável do animal;
- IV**- data das últimas vacinas aplicadas e nome do veterinário ou responsável da aplicação.

Art. 25. Quando houver transferência da tutela ou óbito do animal torna-se obrigatória a comunicação ao órgão municipal responsável, pelo cadastramento dos animais para que seja atualizados os dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

- I** - no caso de transferência, ao novo proprietário, tutor, protetor ou responsável do animal;
- II** - no caso de óbito, proprietário, tutor, protetor ou responsável atual.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do cadastro a que se refere o *caput* deste artigo, o tutor anterior permanecerá como responsável pelo animal.

Art.26. Para efeito desta lei fica designada a vigilância epidemiológica e sanitária como órgão responsável pelo controle e monitoramento da população canina e felina de Areado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO VII

DO CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 27. O controle populacional canino e felino, no Município de Areado, será considerado matéria de saúde pública, que deverá abranger a esterilização cirúrgica ou outras medidas cabíveis.

§ 1º Os animais soltos e que não tenham identificação do tutor, poderão sofrer esterilização, conforme definido no *caput* deste artigo, a fim de constar como requisito obrigatório, para posterior participação de processo de adoção.

§ 2º No caso de interesse do tutor identificado, em realizar esterilização cirúrgica em seu animal, fica autorizado o município em fazê-lo, de acordo com a disponibilidade, sendo que os animais de tutores registrados no Cadastro Único para Programas Sociais governamental terão prioridade no atendimento.

§ 3º A administração Municipal deverá manter convênios, em caráter permanente, com clínicas, hospitais e consultórios veterinários para castração de cães e gatos.

Art. 28. A Secretaria Municipal de Saúde deverá manter programa de Educação Ambiental permanente que preveja a distribuição de material à população, contendo:

- I – instruções sobre a propriedade responsável de cães e gatos;
- II – informações sobre a importância da vacinação e vermifugação;
- III – noções de cuidados com os animais feridos;
- IV – informações sobre os problemas gerados pelo excesso de população de animais domésticos e necessidades de controle populacional desses animais;
- V – informações sobre mitos que envolvem a esterilização e cuidados pós-operatórios;
- VI – outras informações e medidas educativas que a área técnica julgue importante.

CAPÍTULO VIII

DA SEMANA DEFESA E PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 29. Fica incluída no Calendário Oficial do Município de Areado a Semana de Defesa e Proteção dos Animais, a ser realizada na primeira semana de Outubro de cada ano.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Estado de Minas Gerais

Art.30. O proprietário fica obrigado a permitir o acesso de agente fiscalizador, quando no exercício de suas funções, às dependências da residência ou alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Parágrafo único. Quando o agente fiscalizador verificar a prática de maus-tratos ou outra irregularidade legal serão adotadas as seguintes providências:

- I** – Orientar e notificar o proprietário do animal ou preposto a sanar a irregularidade, de imediato ou em prazo de até 05 (cinco) dias, conforme a gravidade da falta ou irregularidade verificada, a critério do agente fiscalizador;
- II** – Aplicação de multa de 5 (cinco) VR – valor de referência, após vencido o prazo do inciso I e a irregularidade permanecer;
- III** – Notificação do fato ao Ministério Público.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Fica criado o Comitê de Proteção a Vida Animal com sede neste Município.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, 9 de março de 2023.

DOUGLAS ÁVILA MOREIRA

Prefeito Municipal